



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

LEI Nº 003/2001

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de PONTO CHIQUE/MG por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de acordo com a medida provisória Nº 1979-19 de 02 de Junho de 2000, em caráter permanente à Merenda Escolar.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, será constituído por sete membros, com a seguinte composição:

- I- Um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe deste poder;
- II- Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder;
- III- Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV- Dois representantes de pais de aluno, indicados pela Associação de Pais e mestres do município de Ponto Chique/MG;
- V- Um representante de outro segmento da sociedade;

§ 1º - Cada membro titular do CAE, terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselho do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - Compete ao CAE:

- I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas Higiênicas e sanitárias;
- III - Receber analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo município, na forma da medida Provisória Nº 1979-19 de 02 Junho do ano 2000.

§ 5º - Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta medida Provisória, o funcionamento a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberado do FNDE.

Art. 3º - O município de Ponto Chique, apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira, na forma do anexo I desta medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º - A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará à prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira dos recursos

repassados à contas do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidaria de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328 000

da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma da Medida Provisória Nº 1979-19 de 02/06/00, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao sistema de controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º - O FNDE realizará, nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 4º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE, é de competência do TCU, do FNDE, e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º - Qualquer pessoa física, ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º - A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 5º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do município, e será elaborado por nutricionistas capacitados, com participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

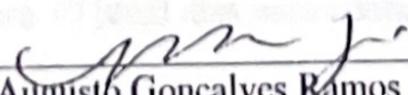
§ 2º - O município utilizará no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 6º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 7º - Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata a medida Provisória Nº 1979-19 de 02/06/00.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ponto Chique/MG, 30 de Abril de 2001


Augusto Gonçalves Ramos Filho
PREFEITO MUNICIPAL